



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000248-82.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO VOCCATORE, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.299

APELAÇÃO Nº: 1000248-82.2024.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE VILA PRUDENTE - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. FABIANA PEREIRA RAGAZZI

APELANTE: LUCIANO VOCCATORE

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DO CONTRATO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedente os pedidos formulados em ação de busca e apreensão, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou-se definitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação do réu sobre a invalidade da assinatura no contrato e a ausência de assinatura de duas testemunhas, e (ii) a possibilidade de extinção da demanda sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A existência do contrato está comprovada, pois o réu não nega a formalização do negócio jurídico e o veículo estava em sua posse no momento da apreensão.

4. A boa-fé objetiva impede que o réu questione a validade do contrato após a apreensão do veículo, uma vez que aceitou o contrato durante a relação contratual. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 não exige a assinatura de duas testemunhas para a busca e apreensão.

IV. DISPOSITIVO:

6. Sentença mantida.

7. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 112/115, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo *Banco Bradesco Financiamentos S/A* em face de *Luciano Voccodore*, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou-se definitiva, com autorização da venda extrajudicial para o pagamento do débito, com condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o réu (fls. 118/126), buscando a inversão do julgado. Sustenta que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, pois a assinatura aposta no contrato é inválida. Aduz que não há comprovação da autenticidade desta assinatura. Afirma, ainda, que não houve assinatura de duas

testemunhas. Por fim, requer provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 130/136).

Recurso tempestivo sem o recolhimento de preparo, ante a gratuidade concedida ao réu.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, por meio da qual a instituição financeira postula a retomada do veículo descrito na exordial, em virtude da inadimplência da ré.

O réu alega a invalidade de sua assinatura no instrumento, bem como a necessidade de assinatura de duas testemunhas.

Pois bem.

A existência do contrato está comprovada. Isso porque o requerido não nega que formalizou o negócio jurídico com o banco autor. Da mesma forma, quando da apreensão, o veículo estava na posse do requerido.

Tais circunstâncias são suficientes para afastar a alegação de nulidade do contrato, sendo desnecessária a necessidade de análise da validade da assinatura.

Mais que isso: não pode o apelante durante a relação contratual aceitar o contrato de mútuo, sem oferecer qualquer resistência quanto à validade de sua assinatura e, após a apreensão do veículo, diante do inadimplemento, pleitear a sua invalidade, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

O instituto da boa-fé objetiva determina que a interpretação dos negócios jurídicos seja realizada em conformidade com a consideração das legítimas expectativas das partes, baseadas na confiança. No caso presente, atentaria contra a boa-fé impedir o ajuizamento da ação de busca e apreensão, após a realização do contrato pelo réu e seu inadimplemento, em verdadeiro *venire contra factum proprium*.

Ademais, respeitado o argumento do apelante, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que é garantido ao credor fiduciário a possibilidade de reaver a posse do bem alienado por meio de busca e apreensão, **desde que demonstre a mora ou inadimplemento do devedor fiduciante**, nos seguintes termos:

“Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Infere-se da mera leitura do dispositivo em testilha que **não há exigência de apresentação da via de contrato assinada por duas testemunhas**.

Tal formalidade somente seria necessária na hipótese de conversão do feito em ação executiva, quando há rigor de maior formalidade, o que não é o caso dos autos.

Para a apreciação da liminar e prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão é suficiente a juntada de cópia do contrato, comprovação da mora e da planilha de débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superados esses pontos, da análise dos autos é possível extrair que as partes, livremente, entabularam contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, devendo, portanto, se submeterem ao quanto avençado.

Em síntese, conclui-se que não há que se falar em nulidade no presente caso, uma vez que, não tendo o devedor adimplido suas obrigações nas datas acordadas, restou configurada a mora. Verifica-se que a formalização do pacto ocorreu de maneira livre e voluntária, sem qualquer indício de coação ou erro que pudesse viciar o consentimento das partes envolvidas.

É caso de manter a decisão de primeiro grau.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em favor do advogado do apelado para 11% (art. 85, §11, do CPC), ressalvada a gratuidade judiciária.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator